

RESOLUÇÃO Nº 15/2003

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de otimizar a gestão do sistema interno de energia e de mapear as unidades e edifícios que necessitam de ações de uso eficiente de energia e considerando o que consta do Processo 03-09922, resolve

aprovar a Norma Operacional relativa aos serviços de utilização, manutenção e controle dos equipamentos, instalação de medidores de energia elétrica nas unidades, edifícios, residências e alojamentos dos “campi” universitários e serviços de energia no âmbito da Universidade, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Viçosa, 14 de novembro de 2003.

Evaldo Ferreira Vilela
Presidente

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15/2003 - CONSU

NORMA OPERACIONAL DO SISTEMA DE ENERGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º - Para efeito desta Norma, considera-se:

- I – Energia Hidrelétrica – Energia elétrica obtida do aproveitamento de quedas de águas naturais ou artificiais;
- II – Energia Solar – Energia obtida do aproveitamento da radiação solar;
- III – Energia de Biomassa – Energia obtida do aproveitamento dos processos da transformação da biomassa;
- IV – Energia Termelétrica – Energia obtida pelo aproveitamento de calor de produtos fósseis;
- V – Outras formas de energia, obtidas por quaisquer outros processos.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA GESTÃO DO SISTEMA

Art. 2º - O Sistema de Energia da UFV deve ser utilizado estritamente no interesse do serviço, vedada sua utilização em caráter particular, salvo se constatadas situações excepcionais, autorizadas pelo respectivo dirigente da unidade acadêmica ou órgão administrativo, com posterior ressarcimento, à Universidade, das despesas decorrentes.

Art. 3º - A gestão do Sistema de Energia caberá à Gerência de Energia - GEN, subordinada à Pró-Reitoria de Administração - PAD, que deverá cuidar da operação e ações primárias de manutenção das subestações de energia elétrica e demais sistemas de geração, do planejamento e controle de seus custos financeiros, do monitoramento das unidades e dos edifícios dos “campi” universitários, da tarifação de seus serviços, da análise de expansão e atualização tecnológica e da gerência de contratos e serviços terceirizados.

§ 1º - Para exercer essas atribuições, a GEN deverá contar, sempre que necessário, com informações e suporte administrativo das respectivas unidades acadêmicas e órgãos administrativos usuários dos serviços de energia.

§ 2º - A GEN deverá, também, responsabilizar-se pela aplicação e cumprimento desta Norma Operacional e de sua consonância com as diretrizes tecnológicas estabelecidas pela Comissão Interna de Redução de Consumo de Energia - CIRC.

Art. 4º - Os equipamentos e demais acessórios de comunicação que integram os serviços de energia são objeto de controle patrimonial e guarda da unidade acadêmica ou órgão administrativo no qual estão alocados.

§ 1º - Caberá à GEN manter, atualizar e divulgar informações relacionadas com a distribuição dos equipamentos e unidades de monitoramento, bem como com sua localização e utilização.

Art. 5º - Os equipamentos de monitoramento e medição de energia das unidades e edifícios dos “campi” universitários e seus serviços são discriminados nas seguintes categorias:

- I – equipamentos de controle e monitoramento global dos “campi” universitários na subestação principal;
- II – equipamento de monitoramento de unidades, edifícios e sedes;
- III – equipamentos de medição de residências;

- IV – equipamentos de medição das unidades dos alojamentos;
- V – equipamentos de medição das unidades de parceiros e terceiros.

Art. 6º - Todas as atividades que envolvam a instalação de vias aéreas ou dutos subterrâneos, cabos e estruturas de transmissão, pela Pró-Reitoria de Administração ou mesmo por terceiros ou empresas concessionárias de energia, devem ser objeto de análise prévia pela GEN em conjunto com a CIRC.

Art. 7º - A gerência e análise de projetos técnicos, reformas, obras e aquisição de bens e serviços que envolvam demanda de energia e suas respectivas licitações caberá à GEN.

Parágrafo único - Em todas as situações citadas no “caput” deste artigo, a GEN, a CIRC e a Diretoria de Obras e Projetos - DOP deverão atuar de forma coordenada e harmônica, visando à plena consecução do objetivo.

Art. 8º - Em casos devidamente justificados e para atender a interesses de uma unidade acadêmica ou administrativa da UFV ou ainda de um parceiro ou terceiro poderá ser autorizada a instalação de rede de transmissão de energia não interligada ao Sistema de Energia da UFV.

§ 1º - Não caberá à UFV nenhum custo relativo à instalação, manutenção e utilização desses serviços.

§ 2º - Em todas as situações citadas no “caput” deste artigo, caberá a GEN em conjunto com a CIRC a análise, a aprovação e o estabelecimento das diretrizes mínimas para o pleno atendimento do objetivo final.

CAPÍTULO III DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 9º - Anualmente, a GEN subsidiará a Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento - PPO na definição das dotações orçamentárias da Universidade e das unidades acadêmicas e órgãos administrativos, relativas aos gastos com o Sistema de Energia, cabendo a essa Pró-Reitoria a devida alocação das cotas estabelecidas.

§ 1º - Deverá ser providenciado mensalmente pela GEN o processamento dos dados do monitoramento interno, bem como o encaminhamento, à Diretoria Financeira, dos ressarcimentos das despesas decorrentes do uso dos serviços de energia.

§ 2º - Anualmente, o CONSU definirá a percentagem a ser reinvestida pela GEN em novas ações de uso eficiente de energia elétrica oriunda da economia efetivamente obtida pela aplicação desta Norma. Caberá à GEN apresentar ao CONSU as prioridades de ações necessárias e os respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA

Art. 10 - Os equipamentos de monitoramento e medição de energia das unidades e

edifícios dos “campi” universitários e seus serviços são definidos de acordo com as especificações do artigo 5º, em função das peculiaridades da unidade acadêmica ou órgão administrativo.

Art. 11 – Caberá a GEN instruir e regulamentar a instalação de medidores de energia elétrica em todas as unidades dos “campi” universitários, incluindo, também, as residências de moradores e os espaços físicos destinados às instituições e órgãos parceiros da UFV, principalmente os espaços físicos terceirizados;

§ 1º - A ordem de prioridade para a instalação dos medidores de energia elétrica será elaborada pela CIRC, após a análise das necessidades, considerando o cumprimento das ações de redução de consumo de energia elétrica.

§ 2º - As unidades e edifícios dos “campi” universitários poderão ter o estabelecimento de metas de consumo de energia elétrica, em função das peculiaridades da unidade acadêmica ou órgão administrativo ou dos fins a que se dedica;

§ 3º - Caberá à CIRC propor as metas de consumo de energia elétrica para as unidades, edifícios, residências e alojamentos, sob as diretrizes da PAD e, ou, PCD, as quais poderão ser modificadas pelo CONSU, a qualquer tempo e por motivos que as justifiquem.

Art. 12 – No caso em que a concessão da unidade ou órgão administrativo fizer parte de contrapartida da Universidade, em convênio de cooperação ou parceria, após a avaliação técnica do CONSU, poderá haver aumento da meta de consumo de energia elétrica referido no parágrafo 2º do artigo 11.

CAPÍTULO VI DO RESSARCIMENTO

Art. 13 – Caberá à GEN, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela CIRC, fiscalizar o reembolso à UFV das despesas correspondentes aos respectivos consumos de energia de todas as unidades referidas no artigo 11, ressalvadas as metas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo artigo.

§ 1º - Os prazos para o recolhimento do reembolso deverão ser estabelecidos pela GEN, até mesmo para a aplicação de multas e juros de mora, no caso de atraso, e de penalidades de corte à desocupação do imóvel, no caso de inadimplência ou de constatação de fraude nos medidores instalados ou em qualquer parte do sistema de distribuição de energia elétrica gerenciado pela UFV.

§ 2º - Ocorrendo atraso no recolhimento dos valores indenizáveis, por parte do órgão responsável pela unidade, a GEN deverá proceder à correspondente atualização monetária, a contar da data do vencimento da conta até a data do efetivo ressarcimento, que deverá ser comunicado, e amortizado, conforme disposto na Resolução nº 296 da ANEEL, definida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 14 – No caso em que a concessão da unidade ou órgão administrativo fizer parte de contrapartida da Universidade, em convênio de cooperação ou parceria, após a

avaliação técnica do CONSU, poderá haver redução do reembolso referido no artigo 13, ressalvadas as metas estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 11 ou as do artigo 12.

Parágrafo único – O percentual de redução do reembolso deverá ser objeto de demanda justificada pelo órgão responsável pela unidade e proposta ao CONSU, a quem competirá a decisão final.

Art. 15 – O recolhimento do reembolso do valor consumido de energia referido no artigo 11 não isenta o órgão ou morador ocupante da unidade de aceitar e atender às decisões da UFV no que concerne à sua política de uso eficiente de energia.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - A GEN providenciará a atualização e a respectiva divulgação de informações complementares e atualização desta Norma.

Art. 17 – A Pró-Reitoria de Administração - PAD deverá fazer o gerenciamento do disposto nesta Resolução.

Art. 18 - Esta Norma entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.